



C00792777.A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 1, DE 2020**

**(Do Sr. Gilson Marques )**

Recorre da decisão que indeferiu o pedido, contido no Requerimento nº 3.279/2019, de desapensação do Projeto de Lei nº 5.932/2019 (apensado ao Projeto de Lei nº 9.280/2017).

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Com base no artigo 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário da decisão desta Presidência que indeferiu o pedido, contido no Requerimento nº 3.279/2019, de desapensação do Projeto de Lei nº 5.932/2019 (apensado ao Projeto de Lei nº 9.280/2017).

Registro a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão atacada foi tomada no dia 11/02/2020.

### **JUSTIFICACÃO**

É notório o desejo da sociedade brasileira por uma Justiça mais célere e eficiente que consiga dar uma resposta, em tempo razoável, às vítimas de crimes. A demora na tramitação dos processos, em especial, pelo elevado número de recursos e demais artifícios utilizados por aqueles a quem interessa procrastinar a tramitação, impede o Estado de fazer Justiça.

A execução provisória da pena após confirmação da condenação do réu em 2<sup>a</sup> instância é um anseio de toda a sociedade brasileira e de seus representantes. Digo isso porque a maioria dos parlamentares dessa Casa, mais precisamente, 280 deputados assinaram o apoio ao requerimento de tramitação em regime de urgência do PL 5.932/19.

É importante ressaltar que, após o julgamento pelo STF do HC do ex-presidente Lula (2019), que vetou à prisão em segunda instância, o presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, em coletiva e imprensa, deixou bem claro em seu voto que o Parlamento pode alterar o art. 283 do CPP. Nas palavras do Ministro, “o Parlamento tem autonomia de dizer, nesse momento, sobre eventual prisão em razão de condenação”.

Em que pese a louvável iniciativa dos parlamentares dessa Casa em apoiar a PEC 199/19, que dispõe sobre o trânsito em julgado após a 2<sup>a</sup> instância, é importante lembrar que a tramitação das propostas de emenda à Constituição tem um prazo de duração mais longo que os Projetos de lei, em especial, em relação àqueles que tramitam em regime de urgência.

Sendo assim, segundo o art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142”.

O art. 142, por sua vez, disciplina que “estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara”.

O Projeto de Lei nº 5.932/2019, apesar de ser da mesma espécie da proposição a que se encontra apensado, não trata de matéria idêntica.

Enquanto o Projeto de Lei nº 9.280/17 busca tão somente autorizar a prisão após decisão condenatória proferida por órgão colegiado, o Projeto de Lei nº 5932/2019 vai além e dispõe sobre a execução provisória da pena, após confirmação da condenação do réu em julgamento por órgão judicial colegiado. Ou seja, dispõe sobre o início da aplicação da pena de prisão antes do trânsito em julgado de uma ação de natureza penal.

A ausência de identicidade ou correlação entre as proposições, portanto, demanda que

as matérias sejam discutidas de forma separada.

É dever de Vossa Excelência atender a vontade da maioria dos parlamentares dessa Casa que já sinalizam para a aprovação do referido PL em Plenário considerando o quórum superior a 257 deputados.

Por estas razões, recorremos da decisão do Presidente que indeferiu a desapensação e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste recurso, a fim de que o PL nº 5.932/2019 seja desapensado do PL nº 9.280/2017.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020.

**Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.280, DE 2017**

**(Do Sr. João Gualberto)**

Altera o Art. 283 do Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9170/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O Art. 283 do Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão nos casos de:

I - Flagrante delito, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

II - Decisão condenatória proferida por órgão colegiado.

III - No curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

1. A população brasileira convive, infelizmente, com o sentimento de que o poder judiciário é ineficiente e ineficaz, e que os crimes ocorridos em nossa sociedade são fadados a permanecerem sem punição.

2. Mesmo nos casos em que os criminosos são identificados, é sabido que a morosidade dos processos judiciais, que permitem a apresentação de um sem número de recursos, só fazem reforçar a impressão de que a impunidade é a regra e que o crime, de fato, pode vir a compensar.

3. Se no caso dos crimes comuns esta triste realidade já é notória, quando analisamos os delitos cometidos por detentores de prerrogativas de foro, fica evidente que a lei brasileira tem graves falhas e que é extremamente difícil que as punições cabíveis sejam devidamente aplicadas.

4. Recentemente, quando da apreciação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se de forma a considerar que o Art. 283 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>1</sup> não pode servir de impedimento ao início da aplicação da pena de prisão antes do trânsito em julgado de uma ação de natureza penal.

5. A decisão da Egrégia Corte é de suma importância para a construção de um ambiente no qual a população brasileira tenha a segurança de que a aplicação da lei será certa e de que o texto legal atinja, de fato, a todos aqueles que descumprirem seus mandamentos.

6. Vale citar, entretanto, que tal entendimento gerou grande controvérsia na sociedade brasileira e na comunidade jurídica. A referida discussão se dava quanto à pertinência do texto e quanto à sua adequação à prescrição constitucional constante no Inciso LVII<sup>2</sup> do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

7. É com vistas a sanar esta compreensível divergência na interpretação do texto constitucional e da legislação infraconstitucional que o presente Projeto de Lei é apresentado.

9. O texto proposto visa a deixar claro, na redação do CPP, a possibilidade de que a execução de pena de prisão possa se dar desde a confirmação de condenação em Segunda Instância.

10. Voltando-se à análise dos diversos casos concretos que suscitaron o pronunciamento da mais alta corte brasileira, e tendo-se em vista o grande número de criminosos que, respaldados em inúmeros recursos e artimanhas processuais, acabam por sempre escapar ao cumprimento de suas justas penas, a Lei, deve, de toda sorte, apresentar soluções viáveis e práticas que facilitem a aplicação do regimento jurídico pátrio.

11. Os votos dos Exmos. Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso lastream-se nestes pilares argumentativos. Em seus respectivos votos, os Ministros reconhecem que a presunção de inocência, o direito a uma sociedade justa e a

<sup>1</sup> Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. “Art. 283: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.”

<sup>2</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

pretensão punitiva do Estado devem ser sopesados. Além disso, o devido curso do processo penal deve ser preservado, sendo a devida aplicação da pena garantida.

12. Cabe reconhecer que, de certa forma, ao longo de um processo penal no qual seja garantido ao réu o pleno acesso à defesa e ao contraditório, sucessivas condenações e convalidações de uma pena, acabam por enfraquecer a presunção de inocência. Não fosse assim, as primeiras instâncias judiciais serviriam apenas de um mero rito de passagem para que somente os tribunais superiores pudessem pronunciar-se eficazmente quanto a qualquer caso de natureza criminal.

13. Tendo sido provada a pertinência da abordagem do tema, cabe citar o exemplo de países de forte tradição democrática que admitem que o cumprimento da pena de prisão se dê antes do trânsito em julgado.

14. Em seu voto no caso das ADCs 43 e 44 o Ministro Teori Zavascki cita os casos da Inglaterra, dos Estados Unidos da América, Canadá, Portugal e França como nações nas quais é permitido que, antes mesmo do trânsito em julgado de ações penais, comece a ser aplicada a pena de prisão.

15. Na Inglaterra, como colocado pelo Exmo. Ministro Zavascki<sup>3</sup>, que cita estudo de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mônica Nicida Garcia e Fábio Gusman, “a regra é aguardar o julgamento dos recursos já cumprindo a pena, a menos que a lei garanta a liberdade pela fiança”. Já nos Estados Unidos da América, “não é contraditório o fato de que as decisões penais condenatórias são executadas imediatamente seguindo o mandamento expresso do Código dos Estados Unidos”, posto que “o sistema legal norte-americano não se ofende com a imediata execução da pena imposta ainda que pendente sua revisão”.

16. Ainda como citado no Voto do Ministro, no Canadá a pena de prisão passa a ser executada já quando da sentença em primeira instância, sendo que a Suprema Corte do país reconhece que a aplicação imediata da pena de reclusão não imputa, de forma alguma, no abandono do princípio da presunção de inocência do condenado.

17. Já no caso francês, há a previsão expressa nos diplomas legais do país de que a aplicação da pena de prisão pode ser determinada já pela decisão de um órgão colegiado, mesmo havendo ainda recursos pendentes.

18. Por fim, ao citar o caso de Portugal, o Exmo. Ministro deixa claro que “o Tribunal Constitucional Português interpreta o princípio da presunção de inocência com restrições. Admite que o mandamento constitucional que garante esse direito remeteu à legislação ordinária a forma de exercê-lo”. O entendimento adotado pela corte daquele país reconhece que uma abordagem absoluta e irrestrita da presunção de inocência viria a impedir o início da execução da pena.

19. Tendo a presente análise sido feita, fica evidente que deve haver, de uma vez por todas, o assentamento de uma norma clara que estabeleça princípios objetivos para que se autorize o início do cumprimento de pena de prisão já quando do pronunciamento da segunda instância.

20. A presente Proposta, portanto, teria justamente a função de assentar de uma vez por todas a referida questão, além de garantir e demonstrar à sociedade brasileira que esta Casa opõe-se à impunidade e busca, efetivamente, garantir o devido

<sup>3</sup> **Voto do Min. Teori Zavaschi na Ação Declaratória de Constitucionalidade 43.** 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43TZ.pdf>. Acesso em 20/11/2017.

cumprimento das leis.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2017

Deputado JOÃO GUALBERTO

## **PROJETO DE LEI N.º 5.932, DE 2019**

**(Do Sr. Gilson Marques )**

Altera o art. 283 do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para autorizar a execução provisória da pena de prisão aos réus com condenação criminal confirmada por órgão colegiado em julgamento de segundo grau.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9280/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 283 do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para autorizar a execução provisória da pena de prisão aos réus com condenação criminal confirmada por órgão colegiado em julgamento de segundo grau.

Art. 2º. O art. 283 do Decreto-Lei 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em:

I - flagrante delito, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;

II - em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;

III - no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva; ou

IV - para execução provisória da pena, após confirmação da condenação do réu em julgamento por órgão judicial colegiado"(NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No dia 07 de novembro de 2019 ,o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nas ADC 43, 44 e 54, declarando a constitucionalidade do art. 283, do Código de Processo Penal, para afirmar que esse artigo não viola o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Na mesma assentada, o STF declarou, também, que o inciso LVII do art. 5º da

CF e o art. 283 do CPP, em suas redações atuais, correspondem a dois direitos diferentes, embora interligados.

A norma constitucional do inciso LVII do art. 5º garante o princípio da presunção da inocência, um princípio essencial e permanente de qualquer Estado constitucional descendente da tradição democrática e liberal ocidental. Enquanto princípio essencial, ele é cláusula pétrea, nos termos do inciso IV do §4º do art. 60 da Constituição.

Já a norma do art. 283 do CPP é uma concretização legislativa discricionária daquele princípio. Essa norma corresponde, não ao princípio da presunção de inocência, mas a uma deliberação democrática legislativa sobre o momento que se entende adequado para o início da execução da pena de prisão. Essa norma deve, claro, estar enquadrada nos limites da proteção razoável do princípio da presunção da inocência. Ela não pode nem ser excessivamente rigorosa, de tal forma que o princípio fique inviabilizado, nem pode ser tão excessivamente garantista que outros princípios constitucionais sejam prejudicados.

Pela decisão proclamada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, portanto, a norma do art. 283 do CPP, que não se confunde com o princípio da presunção da inocência, mas apenas o garante, pode ser alterada por meio de mera lei ordinária, desde que respeite aquele princípio.

As manifestações de alguns ministros do STF chegaram, inclusive, a praticamente exortar o Congresso Nacional a deliberar sobre se pretende manter a atual redação do art. 283 do CPP, ou se pretende mudá-la para que a execução provisória da pena de prisão possa existir no Brasil.

Pois bem, este PL é precisamente uma proposta legislativa para tornar autorizar a execução provisória, sem desrespeitar nenhuma norma constitucional, nem mesmo o princípio da presunção da inocência previsto no inciso LVII do art. 5º.

Nossa proposta acrescenta às possibilidades de prisão estabelecidas no art. 283 do CPP a prisão “para execução provisória da pena, após confirmação da condenação do réu em julgamento, por órgão judicial colegiado, de recurso correspondente ao princípio do duplo grau de jurisdição”.

Com isso, garantimos o respeito à presunção da inocência, uma vez que só depois de dois julgamentos condenatórios é que a prisão para execução provisória poderá ser decretada. Ao mesmo tempo, garantimos a segurança pública, o combate ao crime, a celeridade processual, a efetividade das prestações jurisdicionais penais e evitamos que condenados por crimes se livrem do cumprimento da pena mediante a interminável interposição de sucessivos recursos meramente protelatórios.

Nossa proposta atende, de forma equilibrada, às normas constitucionais, à vontade da maioria do Povo que esta Casa representa, e à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, e pela importância e relevância do tema, solicitamos a Vossas Excelências a própria consideração e o apoio a esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2019.

---

**Deputado GILSON MARQUES  
NOVO-SC**

---

**FIM DO DOCUMENTO**